

JPMORGAN GLOBAL INCOME FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 26.112.022/0001-37
("FUNDO")

ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS
21 DE JANEIRO DE 2026
("Assembleia")

O **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.** ("Administrador"), administrador do FUNDO, registra, nesta ata, a apuração das manifestações de voto dos cotistas, em resposta à convocação enviada no dia 02 de janeiro de 2026, para a Assembleia, realizada por meio exclusivamente eletrônico, observado o quórum previsto no regulamento do FUNDO ("Regulamento").

Inicialmente, resta esclarecido que o FUNDO faz parte da estrutura do fundo de investimento financeiro, constituído por uma única classe, os quais, em conjunto, são denominados como "Estrutura".

Deliberações tomadas pelos manifestantes:

I. Aprovada a substituição do prestador de serviço de Gestão, previsto no Artigo 4º, II do Regulamento, a qual deixará de ser a **J P MORGAN ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 13.037.786/0001-63 ("GESTORA"), e passará a ser **BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 02.562.663/0001-25 e Ato Declaratório nº 5.032 de 03/09/1998 ("NOVA GESTORA"). Desta forma, o referido dispositivo passará a vigorar conforme anexo.

a) A GESTORA atesta que, na presente data, não há qualquer desenquadramento na carteira da CLASSE/ das CLASSES com relação às restrições previstas na legislação em vigor e/ou no Regulamento que afete a condição tributária da CLASSE/ das CLASSES ou que seja determinante para a decisão de investimento dos atuais cotistas e/ou potenciais cotistas da CLASSE/ das CLASSES.

b) A GESTORA isenta o Administrador e a NOVA GESTORA de quaisquer responsabilidades relacionadas à gestão da carteira da CLASSE/ das CLASSES no período em que tal atividade esteve sob sua responsabilidade.

II. Considerando que a política de investimento da Estrutura consiste em aplicar, majoritariamente, em cotas de emissão do Sub-Fund administrado pelo JPMorgan Asset Management (Europe) S.à.r.l., com sede na 6, route de Trèves, L-2633 Senningerberg, Luxemburgo ("Estratégia") fica estabelecido que, conforme previamente alinhado entre o GESTOR e NOVO GESTOR e condicionado às regras por eles estabelecidas, a Estrutura manterá a sua denominação atual, exclusivamente para fins referenciais à sua Estratégia, conforme previamente alinhado entre o GESTOR e NOVO GESTOR.

III. Incluir, no Regulamento do FUNDO, a qualificação do prestador de serviço de custódia e tesouraria, dessa forma, o Parágrafo Sexto do Artigo 4º passará a contar com os seguintes dados:

“Parágrafo Sexto – O Custodiante será o BNY MELLON BANCO S.A., CNPJ nº 42.272.526/0001-70, Ato Declaratório 12.605, de 26/09/2012.”

IV. Alteração do Artigo 12, do Anexo da Classe Única, para adequar a quantia mínima mensal a título de taxa global à última correção ao índice, passando de R\$ 1.000,00 para R\$1.102,75 a.a. a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, o que for maior. Tal alteração não gerará aumento de custo para os cotistas.

V. Em conformidade com o artigo 93 e o Anexo Complementar III, Capítulo II, Seção V, Subseção II – “Divulgação via Ferramenta ANBIMA”, das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, o Administrador altera a cláusula referente ao website de divulgação da transparência da segregação da Taxa Global da CLASSE. Ficando estabelecido que a divulgação ocorrerá exclusivamente na Plataforma de Transparência de Taxas da ANBIMA.

VI. Realizada a exclusão do antigo Capítulo XIV que trata das disposições transitórias, devido à conclusão da adaptação do fundo à Resolução nº 175/2022.

O Regulamento do FUNDO e os demais documentos da Estrutura serão consolidados de forma a contemplar as alterações aprovadas, bem como ajustes redacionais eventualmente necessários. Os referidos Documentos terão eficácia na **abertura do dia 02 de fevereiro de 2026 (“Data de Implementação 01”)**.

O ADMINISTRADOR, mediante solicitação do GESTOR, poderá postergar a Data da Implementação, situação em que, um comunicado será enviado aos cotistas do FUNDO informando a nova Data de Implementação.

VII. Ato contínuo, foi aprovada alteração da denominação social do FUNDO e da CLASSE, indicadas no Artigo 3º do Regulamento e do Anexo, a qual deixará de ser **JPMORGAN GLOBAL INCOME FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LIMITADA** e passará a ser **ACCESS JPMORGAN GLOBAL INCOME FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, com a consequente alteração do cabeçalho do regulamento e do anexo da CLASSE.

O Regulamento do FUNDO e os demais documentos da Estrutura serão consolidados de forma a contemplar as alterações aprovadas, bem como ajustes redacionais eventualmente necessários. Os referidos Documentos terão eficácia na **abertura do dia 06 de março de 2026 (“Data de Implementação 02”)**.

O Regulamento e os demais documentos da Estrutura alterados estarão à disposição dos Cotistas e de quem mais possa interessar no website do Administrador (www.bnymellon.com.br), do DISTRIBUIDOR e da CVM (www.cvm.gov.br).

O representante do Administrador certifica, para todos os fins, que as deliberações acima descritas refletem as manifestações válidas dos cotistas.

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.
Administrador

J P MORGAN ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS BRASIL LTDA.
GESTORA

BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA.
NOVA GESTORA

**REGULAMENTO DO ACCESS JPMORGAN GLOBAL INCOME FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 26.112.022/0001-37
("FUNDO")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente "CLASSE" e no plural, "CLASSES".

Parágrafo Primeiro - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas respectivas subclasses, doravante denominadas individualmente "SUBCLASSE" e no plural, "SUBCLASSES", quando houver.

Parágrafo Segundo - O Apêndice que integrar o Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Terceiro - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como "CLASSE", "Anexo", "SUBCLASSE" e "Apêndice", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES e/ou SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O ACCESS JPMORGAN GLOBAL INCOME FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LIMITADA, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de cotas e com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos no Anexo.

Parágrafo Único – O administrador e a gestora (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados "Prestadores de Serviços Essenciais") poderão, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e condições da Resolução, criar novas CLASSES e SUBCLASSES no FUNDO, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às CLASSES e SUBCLASSES existentes.

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais, outros prestadores de serviço e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

**REGULAMENTO DO ACCESS JPMORGAN GLOBAL INCOME FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 26.112.022/0001-37
("FUNDO")**

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: sac@bnymellon.com.br, (21) 3219-2600, (11) 3050-8010 ou 0800 725 3219.

Ouvidoria: www.bnymellon.com.br ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>.

- II. GESTORA: BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA., com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul - 10º andar, PARTE, São Paulo/SP, CNPJ nº 02.562.663/0001-25, Ato Declaratório nº 5.032, de 03/09/1998 ("GESTORA").

Website: <https://www.bnpparibas-am.com/pt-br/>

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme competência atribuída a cada um na Resolução.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente por danos diretos (excluídos quaisquer danos indiretos ou lucros cessantes) decorrentes de culpa, dolo ou má-fé, conforme decisão transitada em julgado emitida por juízo ou órgão competente.

Parágrafo Sexto – O Custodiante será o BNY MELLON BANCO S.A., CNPJ nº 42.272.526/0001-70, Ato Declaratório 12.605, de 26/09/2012.

Capítulo V. Política de Investimentos

Artigo 5º. Cada CLASSE conta com patrimônio segregado e poderá seguir política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação a cada CLASSE, está indicada no respectivo Anexo.

**REGULAMENTO DO ACCESS JPMORGAN GLOBAL INCOME FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 26.112.022/0001-37
("FUNDO")**

Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da CLASSE correspondente.

Artigo 6º. O investimento em uma CLASSE e/ou SUBCLASSE deste FUNDO não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito. O investimento em uma CLASSE e/ou SUBCLASSE deste FUNDO não é garantido, de forma alguma, pelo ADMINISTRADOR, GESTORA, ou qualquer outro Prestador de Serviços. O investimento em uma CLASSE e/ou SUBCLASSE deste FUNDO não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro.

Capítulo VI. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 7º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os fatores de risco específicos de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

- I. **RISCO DE MERCADO** - Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.
- II. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
- III. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE UM MESMO EMISSOR** - A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

**REGULAMENTO DO ACCESS JPMORGAN GLOBAL INCOME FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 26.112.022/0001-37
("FUNDO")**

- IV. **RISCO DE CRÉDITO** - Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a CLASSE. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- V. **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- VI. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado, o qual é definido como um núcleo patrimonial autônomo, apartado e protegido das adversidades do patrimônio geral, destinado única e exclusivamente para um escopo previamente determinado e por isso, excluídos dos riscos de constrição por dívidas ou obrigações estranhas a sua destinação, tendo como natureza jurídica a incomunicabilidade com outros patrimônios e como uma das finalidades, a garantia de seus credores. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados obrigações de uma CLASSE ou conjunto de CLASSES de investimento distinta poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, em virtude da inexistência de garantia de que terceiros reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre CLASSES de investimentos, sejam estes terceiros, parceiros comerciais, credores, investidores ou até órgãos administrativos ou o poder judiciário. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 13.874/2019 ("Lei da Liberdade Econômica. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos, desta forma, a adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSE e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos.
- VII. **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do FUNDO. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance do FUNDO como um todo, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do FUNDO.
- VIII. **SAÚDE PÚBLICA** - A fim de mitigar a propagação de doenças, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho do FUNDO como um todo.

**REGULAMENTO DO ACCESS JPMORGAN GLOBAL INCOME FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 26.112.022/0001-37
("FUNDO")**

- IX. **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - A CLASSE poderá ser afetada negativamente em razão de eventos ambientais, sociais e de governança negativos oriundos de ação ou omissão dos emissores dos ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, que podem afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VII. Das Despesas e Encargos

Artigo 8º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos pelo FUNDO ou individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso das despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO, CLASSE e/ou SUBCLASSE;
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor;
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d) Honorários e despesas do Auditor Independente;
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;

**REGULAMENTO DO ACCESS JPMORGAN GLOBAL INCOME FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 26.112.022/0001-37
("FUNDO")**

- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE;
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- o) Taxas de Administração e de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na Resolução;
- q) Taxa Máxima de Distribuição;
- r) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- s) Taxa de Performance;
- t) Taxa Máxima de Custódia;
- u) Salvo disposto em contrário no Anexo da CLASSE, a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- v) No caso de classe fechada, se for o caso, gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- w) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução;
- x) Contratação da agência de classificação de risco de crédito; e
- y) Taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os previstos no caput deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES ou atribuição a determinada CLASSE. Adicionalmente, despesas atribuíveis a determinada(s) CLASSE(s) e/ou SUBCLASSE(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

Parágrafo Segundo - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

**REGULAMENTO DO ACCESS JPMORGAN GLOBAL INCOME FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 26.112.022/0001-37
("FUNDO")**

Capítulo VIII. Da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 9º. Compete privativamente à assembleia geral de cotistas, dentre outras deliberações dispostas na Resolução, deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
- II. a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;
- III. a amortização de cotas de classe aberta;
- IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- V. a alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;
- VI. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução; e
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

Artigo 10º. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração deste Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO ("Assembleia Geral").

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes.

Artigo 11. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE, inclusive a alteração de seus Anexos Apêndices, serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas ("Assembleia Especial").

**REGULAMENTO DO ACCESS JPMORGAN GLOBAL INCOME FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 26.112.022/0001-37
("FUNDO")**

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 12. Todas as referências à "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Capítulo IX. Do Exercício Social

Artigo 13. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 ano, encerrando-se no último dia útil do mês de abril de cada ano.

Capítulo X. Das Disposições Gerais

Artigo 14. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, no Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Artigo 15. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive a ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, sendo que não haverá qualquer remuneração sobre tais recursos mantidos pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 16. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Capítulo XI. Do Foro

Artigo 17. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

**BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA
DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA.

- Regulamento consolidado por meio de Assembleia Geral de Cotistas –